

Registro: 2025.0000434502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2204101-28.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barretos, em que é agravante YADER DE CASTRO ROQUE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68920

Agravo Regimental Cível Nº: 2204101-28.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: Barretos

Agravante: Yader de Castro Roque

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE MULTA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PELO TEMA 1296 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que determinou a suspensão do Recurso Especial, que versa sobre a necessidade de intimação pessoal para pagamento de multa decorrente de obrigação de fazer ou não fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime dos recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. No tema 1296 do E. STJ será julgada a seguinte questão jurídica: “*Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

4. Recurso Especial que trata da mesma temática e deve permanecer suspenso.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Regimental Cível** interposto por Yader de Castro Roque contra decisão que, em cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, **DETERMINOU A SUSPENSÃO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Recurso Especial até o julgamento do tema repetitivo 1296 no E. Superior Tribunal de Justiça. Alega ser indevida a suspensão, uma vez que já houve intimação pessoal do devedor quando da concessão da tutela de urgência, sendo inútil ao presente feito a decisão de mérito que a E. Corte Superior venha a efetivar.

É O RELATÓRIO.

O Agravo foi tirado contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado que determinou a suspensão do Recurso Especial até o julgamento da questão no E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não comporta provimento.

O objeto do Recurso Especial interposto coincide com a matéria afetada ao regime dos recursos repetitivos no julgamento dos REspS nºs 2.096.505/SP, 2.140.662/GO e 2.142.333/SP (tema 1296), a saber: *“definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*. Confira-se a fls. 340

A identidade entre o caso concreto e os paradigmas afetados pela E. Corte Superior é evidente, tendo o V. Acórdão tratado da desnecessidade de nova intimação pessoal do executado após majoração da multa “astreintes”, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado: *“Isso porque,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

como já fundamentado, a ré foi citada e intimada pessoalmente para cumprir a tutela de urgência sob pena de multa (A.R. À fl. 136), de modo que tinha ciência inequívoca acerca das astreintes, mesmo assim foidesidioso em reativar a conta da autora” (fls. 299).

A recorrente, porém, aduz a necessidade de intimação pessoal também para cumprimento da decisão que majorou referida multa “astreintes”.

Nesta linha argumentativa, revela-se acertada a ordem de suspensão do reclamo até o julgamento do tema em questão, que continua ativo e com alerta expresso no sentido de que os Recursos Especiais que abordem referida matéria deverão ser sobrestados, sem que seja possível se aferir, neste momento, o alcance do julgamento de mérito a ser adotado no E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado